



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: **0067881-35.2013.8.19.0001**

Embargante: **SANIBEM EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME**

Embargada: **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXPLORAÇÃO ONEROSA DE SANITÁRIOS EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA, COM FUNDAMENTO NA ILICITUDE DO OBJETO CONTRATUAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 166, II, E 169 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 11 DA LEI Nº 8.987/95. IDENTIDADE DE DESTINAÇÃO ENTRE OS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA DE DISTINÇÕES FÁTICAS. AUSÊNCIA DE DEVER DE ENFRENTAMENTO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À SÚMULA 370 DO STF. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº **0067881-35.2013.8.19.0001** em que é Embargante **SANIBEM EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME** e Embargada **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de id. 1.006, opostos por SANIBEM EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, em face do Acórdão de id. 986, que negou provimento ao Recurso de Apelação, mantendo a Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Renovatória de Locação Comercial.

Alega a Embargante, inicialmente, omissão quanto à premissa decisória adotada na Ação Anulatória nº 0056407-72.2010.8.19.0001, sustentando que o Acórdão teria deixado de enfrentar a tese de que a nulidade ali reconhecida estaria fundada na chamada “dupla cobrança” do usuário do transporte, circunstância que, segundo afirma, não se reproduziria nos contratos objeto da presente demanda.

Aduz, ainda, omissão e contradição quanto ao fato de o próprio Acórdão reconhecer que a ação anulatória teria declarado a nulidade de apenas um dos contratos, sem, contudo, justificar a extensão de tal conclusão aos demais.

Sustenta, também, omissão quanto à interpretação do contrato de concessão e da Lei Estadual nº 4.131/2003, defendendo a inexistência de vedação absoluta à exploração econômica de sanitários nas estações ferroviárias.

Por fim, aponta omissão quanto à incidência da Súmula nº 370 do STF, no que se refere ao prazo para desocupação do imóvel.

Dessa forma, requer o acolhimento dos Embargos, inclusive com efeitos modificativos, bem como o prequestionamento da matéria.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Em Contrarrazões (id. 1.025), sustenta a Embargada a inexistência de qualquer vício no julgado, afirmando que o Acórdão enfrentou de forma adequada todas as questões relevantes, tratando-se de mera tentativa de rediscussão do mérito.

É breve o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa.

No caso em exame, não se verifica a existência de qualquer vício no Acórdão ora impugnado.

Alega a Embargante que o Acórdão teria deixado de enfrentar distinção relevante quanto à ratio decidendi da ação anulatória anteriormente julgada.

Todavia, a leitura atenta do julgado evidencia que a matéria foi devidamente apreciada.

Com efeito, o voto condutor foi expresso ao consignar que a controvérsia diz respeito à ilicitude do objeto contratual, consistente na exploração onerosa de sanitários em estação ferroviária, considerada incompatível com o regime jurídico da concessão de serviço público, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987/95.



Confira-se o seguinte trecho do julgado:

Também é incontroverso que, na Ação Anulatória nº 0056407-72.2010.8.19.0001, foi reconhecida a nulidade absoluta de contrato de idêntica natureza, por entender-se que a cobrança pelo uso de sanitários em estação ferroviária **extrapola os limites do artigo 11 da Lei nº 8.987/95⁷**, uma vez que tal serviço já se encontra incluído na remuneração paga pelo usuário do transporte.

A nulidade ali reconhecida não se fundou em vício formal ou circunstancial, mas na própria ilicitude do objeto contratual, qual seja, a exploração onerosa de sanitários em ambiente de concessão de serviço público essencial.

O artigo 166, inciso II, do Código Civil é categórico ao dispor:

“É **nulo** o negócio jurídico quando:
II – for **ilícito**, impossível ou indeterminado o seu objeto.”

Trata-se de **nulidade absoluta**, de ordem pública, **insuscetível de confirmação ou convalidação**, nos termos do artigo 169 do Código Civil⁸ e que constitui uma questão prejudicial externa intransponível de julgamento no presente feito.

Dessa forma, a fundamentação do Acórdão não se limitou à ideia de “dupla cobrança”, mas assentou-se na própria ilicitude estrutural do objeto contratual, o que afasta a alegada omissão.

Sustenta a Embargante que o Acórdão teria reconhecido a nulidade de apenas um contrato, sem justificar sua extensão aos demais.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

O Acórdão foi claro ao consignar que os contratos discutidos possuem idêntica destinação, qual seja, a exploração onerosa de sanitários em estação ferroviária, circunstância suficiente para atrair a mesma conclusão jurídica quanto à nulidade.

Confira-se:

Dessa forma, sendo o objeto ilícito, o negócio jurídico é nulo de pleno direito, produzindo efeitos “*ex tunc*”, como se jamais tivesse existido validamente no mundo jurídico.

Não prospera, portanto, a alegação de que o contrato ora discutido possuiria peculiaridades fáticas distintas. Pois possui idêntica destinação: exploração onerosa de sanitários em estação ferroviária. A circunstância de estarem localizados em setores diversos da mesma estação não altera a natureza jurídica do objeto.

A Embargante sustenta ausência de manifestação quanto ao contrato de concessão e à Lei Estadual nº 4.131/2003.

Todavia, o Acórdão enfrentou a matéria ao afirmar que a exploração onerosa de sanitários extrapola os limites legais da concessão.

Também não há falar em julgamento “*citra petita*” ou em extensão indevida dos efeitos da ação anulatória. O Juízo de Origem não declarou nova nulidade por arrastamento, mas reconheceu que o contrato objeto desta Ação Renovatória padece do mesmo vício estrutural já identificado em demanda anterior, cuja “*ratio decidendi*” é plenamente aplicável ao caso concreto.

A Lei nº 8.245/91 protege o fundo de comércio e assegura, em determinadas hipóteses, a renovação compulsória da locação comercial. Todavia, tal proteção pressupõe a existência de contrato válido.

A ação renovatória não tem o condão de conferir validade a negócio jurídico nulo. Não se pode renovar aquilo que, juridicamente, jamais produziu efeitos válidos.

Admitir a renovação compulsória de contrato cujo objeto é ilícito equivaleria a cancelar, por via oblíqua, a perpetuação de situação contrária à ordem pública e ao regime jurídico da concessão de serviço público.

A nulidade absoluta, por sua natureza, pode e deve ser reconhecida de ofício, não se sujeita à decadência e impede a produção de quaisquer efeitos jurídicos, inclusive a renovação pretendida.

Não há obrigatoriedade de enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos das partes, bastando que a decisão apresente fundamentação suficiente, o que efetivamente ocorreu.

No tocante à Súmula nº 370 do STF, igualmente não assiste razão à Embargante.

A matéria não foi objeto do Recurso de Apelação, tratando-se de inovação recursal, razão pela qual não poderia ser apreciada pelo Acórdão.

Logo, não há omissão a ser suprida.

Dessa forma, embora não tenha acolhido as teses defendidas pela Embargante, o Acórdão enfrentou a controvérsia de maneira suficiente e fundamentada.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado.

Na realidade, o que se observa é que o Embargante pretende rediscutir o entendimento adotado por este Colegiado quanto à ilicitude do objeto contratual e à inviabilidade da renovação compulsória, o que não se admite na via estreita dos Embargos de Declaração.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Tal pretensão, contudo, extrapola os limites da via estreita dos Embargos de Declaração, que possuem natureza integrativa e não podem ser utilizados como sucedâneo recursal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há omissão quando o julgador enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que a decisão não corresponda à pretensão da parte. O fato de o Acórdão não ter adotado a interpretação defendida pela Embargante não caracteriza vício no julgado, tampouco autoriza a reapreciação da matéria sob o rótulo de omissão ou contradição.

Dessa forma, evidencia-se que os presentes Embargos traduzem mera pretensão de rediscussão do mérito e manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Por fim, consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que a Embargante suscitou para eventuais fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

